AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096821 - DF(2025/0427096-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS	:	TERENCE ZVEITER - DF011717
		JOÃO VÍCTOR PEREIRA DA SILVA - DF064095
		ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
AGRAVADO	:	JULIANA DOS SANTOS PEREIRA FRAZAO
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - DF068107
		CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF062285S
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - DF061921
		FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG77152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
		CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESA HOSPITALAR DURANTE INTERNAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO E SENTENÇA *EXTRA PETITA*. CAUSA MADURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por hospital em demanda que discute cobrança de despesas hospitalares decorrentes do uso de medicamento de alto custo durante internação, com sentença cassada por *extra petita* e julgamento pela causa madura, reconhecendo a inexigibilidade do débito em relação ao hospital e ao plano de saúde.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) é possível

Documento eletrônico VDA56890201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2026 16:27:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 0d3f6cd9-aeab-477a-8203-599e318ad9f4

impor exclusivamente ao plano de saúde os honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade, à luz do art. 85 do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais da controvérsia, inclusive ao afirmar a sucumbência de ambos os fornecedores e a inexigibilidade do débito da consumidora, recusando a rediscussão do mérito por via estreita de embargos de declaração, em conformidade com os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A pretendida redistribuição dos honorários com imposição exclusiva ao plano de saúde demanda reexame do conjunto fático-probatório e não enfrenta fundamentos autônomos do acórdão, além de carecer de prequestionamento específico do art. 85 do CPC, o que atrai óbices sumulares.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56890201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2026 16:27:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 0d3f6cd9-aeab-477a-8203-599e318ad9f4

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096821 - DF(2025/0427096-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS	:	TERENCE ZVEITER - DF011717
		JOÃO VÍCTOR PEREIRA DA SILVA - DF064095
		ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
AGRAVADO	:	JULIANA DOS SANTOS PEREIRA FRAZAO
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - DF068107
		CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF062285S
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - DF061921
		FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
		CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESA HOSPITALAR DURANTE INTERNAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO E SENTENÇA *EXTRA PETITA*. CAUSA MADURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por hospital em demanda que discute cobrança de despesas hospitalares decorrentes do uso de medicamento de alto custo durante internação, com sentença cassada por *extra petita* e julgamento pela causa madura, reconhecendo a inexigibilidade do débito em relação ao hospital e ao plano de saúde.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) é possível impor exclusivamente ao plano de saúde os honorários

Documento eletrônico VDA56623454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:24
Código de Controle do Documento: 11c95a2d-c1f3-4bc6-81e3-b1d024384ab2

sucumbenciais com base no princípio da causalidade, à luz do art. 85 do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais da controvérsia, inclusive ao afirmar a sucumbência de ambos os fornecedores e a inexigibilidade do débito da consumidora, recusando a rediscussão do mérito por via estreita de embargos de declaração, em conformidade com os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A pretendida redistribuição dos honorários com imposição exclusiva ao plano de saúde demanda reexame do conjunto fático-probatório e não enfrenta fundamentos autônomos do acórdão, além de carecer de prequestionamento específico do art. 85 do CPC, o que atrai óbices sumulares.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. (HOSPITAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COBRANÇA DE DESPESA HOSPITALAR. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAUSA MADURA. CASSAÇÃO E PARCIAL PROCEDÊNCIA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a operadora do plano de saúde e o hospital demandados a, solidariamente, arcarem com as despesas derivadas do uso de medicamento de alto custo durante o período de internação da autora.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha no dever de informação pelo hospital e plano de saúde; e (ii) estabelecer se a sentença foi proferida além dos limites do pedido inicial (extra petita).*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda, não podendo condenar parte contra quem não foi formulado pedido específico. Cassação da sentença e aplicação da teoria da causa madura.*
>
> *4. O dever de informação é violado quando o consumidor não é previamente comunicado de que a medicação de alto custo ministrada durante o período de sua internação hospitalar, custeada pelo seu plano de saúde, não teve a correspondente e específica autorização*

Documento eletrônico VDA56623454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:24
Código de Controle do Documento: 11c95a2d-c1f3-4bc6-81e3-b1d024384ab2

do convênio médico, pois há legítima expectativa da cobertura no caso.
5. A desoneração da dívida hospitalar da autora deve ser reconhecida, tendo em vista a falha na prestação do serviço e a violação ao direito à informação clara e adequada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Sentença cassada por ser extra petita. Pedido parcialmente procedente. Reconhecida a inexigibilidade de débito da autora em relação às despesas hospitalares.

Os embargos de declaração de HOSPITAL foram rejeitados.

Nas razões do agravo, HOSPITAL apontou (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) não incidência da Súmula n. 7/STJ; (3) decisão de inadmissibilidade genérica, sem enfrentamento dos pontos do REsp.

Houve apresentação de contraminuta por JULIANA DOS SANTOS PEREIRA FRAZÃO (JULIANA) e por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMÉRICA), sustentando manutenção da inadmissibilidade por óbices sumulares e ausência de impugnação específica.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, HOSPITAL apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos III, IV e V, do CPC, alegando omissão do Colegiado quanto aos efeitos jurídicos do reconhecimento do dever de cobertura do plano sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais; **(2)** violação do art. 85 do CPC, sustentando que, à luz do princípio da causalidade, os honorários deveriam recair exclusivamente sobre SUL AMÉRICA, por ter dado causa à demanda.

Houve apresentação de contrarrazões por JULIANA, defendendo óbices de conhecimento(Súmula n. 7/STJ; prequestionamento) e a manutenção da repartição da sucumbência entre HSL e SULAMÉRICA.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos III, IV e V, do CPC

Documento eletrônico VDA56623454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:24
Código de Controle do Documento: 11c95a2d-c1f3-4bc6-81e3-b1d024384ab2

HSL sustentou que o colegiado teria sido omisso quanto aos efeitos jurídicos do reconhecimento do dever de cobertura do plano de saúde sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, afirmando negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão integrativo dos embargos de declaração expôs, de forma direta e suficiente, as razões pelas quais rejeitou a apontada omissão: registrou que a Turma já havia enfrentado o núcleo da controvérsia, reconhecendo a inexigibilidade do débito em favor da autora e afirmando, expressamente, que *ambos os demandados eram sucumbentes*, além de assentar que *não se adentraria à questão relativa à responsabilidade por arcar com tais valores, seja por não se tratar do objeto da demanda, seja pela inexistência de provas suficientes para reconhecer a regularidade da solicitação do procedimento ao plano de saúde e a imposição de indubitável dever de custeio à SUL AMÉRICA* (e-STJ, fls. 911-913).

Nessa mesma linha, consignou que *a responsabilidade entre hospital e plano de saúde não integra a esfera jurídica da autora e deve ser discutida em ação autônoma* e que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material (e-STJ, fls. 906-910).

A própria decisão recorrida de mérito já delimitara que i) a sentença foi cassada por *extra petita*, com julgamento do mérito pela causa madura para declarar a inexigibilidade do débito da autora perante ambos os réus; ii) a falha no dever de informação pelo HOSPITAL e a abusividade da cobrança direta foram afirmadas com base no quadro fático-probatório; iii) a reforma quanto ao plano de saúde apoiou-se, também, na precariedade probatória da autorização do procedimento, remetendo eventual acerto entre fornecedores à via própria; e iv) os honorários foram mantidos porque *o intento principal da parte autora de desoneração da dívida médica se manteve inalterado* (e-STJ, fls. 855/861).

A rejeição dos aclaratórios, portanto, não decorreu de silêncio, mas de enfrentamento suficiente e de recusa à reabertura do mérito por via imprópria, em conformidade com o art. 1.022 do CPC, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e fundamentada, analisa as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte. O mero inconformismo com o resultado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA56623454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:24
Código de Controle do Documento: 11c95a2d-c1f3-4bc6-81e3-b1d024384ab2

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*
> *1* ***Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte****.*
> *2. [...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.456.914/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

(2) Da pretendida violação do art. 85 do CPC e da imposição exclusiva dos honorários sucumbenciais à SUL AMÉRICA, à luz do princípio da causalidade

HOSPITAL defendeu que, por ter a operadora negado abusivamente a cobertura, os ônus sucumbenciais deveriam ser integralmente suportados pela SUL AMÉRICA, com fundamento no art. 85 do CPC e no princípio da causalidade.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus da sucumbência.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 518/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DA DEMANDA.*
> *1. [...].*
> *2.* ***Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os honorários sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade****.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.286.758/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Documento eletrônico VDA56623454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:24
Código de Controle do Documento: 11c95a2d-c1f3-4bc6-81e3-b1d024384ab2

A pretensão recursal está obstada por múltiplos óbices sumulares.

A redistribuição pretendida exige, inexoravelmente, revolvimento do conjunto fático-probatório para afirmar culpa exclusiva da operadora na instauração da demanda, em contradição com as premissas delineadas pela Turma, que identificou falha no dever de informação pelo hospital, abusividade da cobrança direta à paciente e precariedade probatória acerca da regularidade da solicitação ao plano de saúde. Incide, no ponto, o enunciado da Súmula 7: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.*
> *1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto.*
> *Precedentes.*
> *2.* ***Rever as conclusões alcançadas pelas instâncias originárias quanto ao princípio da causalidade e à distribuição dos ônus da sucumbência, exigiria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ****.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.356.698/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *2.* ***Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ****.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023)

Documento eletrônico VDA56623454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:24
Código de Controle do Documento: 11c95a2d-c1f3-4bc6-81e3-b1d024384ab2

Além disso, as razões do especial, ao se limitar a indicar a causalidade pela negativa do plano, não infirmaram fundamentos autônomos suficientes para manter a conclusão: i) a responsabilidade entre fornecedores não integra a esfera jurídica da autora e deve ser discutida em ação autônoma; ii) a manutenção dos honorários decorreu da preservação do pedido principal (desoneração do débito), considerado o parcial provimento dos apelos. Conforme o enunciado da Súmula n. 283/STF, *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Por fim, embora o acórdão tenha tratado da distribuição dos honorários, não houve juízo de valor específico sobre o art. 85 do CPC; tampouco os embargos integrativos lograram provocar deliberação explícita sobre esse dispositivo, à luz da moldura jurídica acolhida pela Turma. Incidem, assim, os enunciados das Súmulas n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo) e n. 282/STF: *É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a questão federal suscitada não foi ventilada, debatida ou decidida no acórdão recorrido*.

Nessas condições, a discussão sobre imputação exclusiva dos ônus sucumbenciais a SUL AMÉRICA não comporta conhecimento pelo especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória(Súmula n. 7/STJ), por deficiência de impugnação específica a fundamentos autônomos(Súmula n. 283/STF) e por ausência de prequestionamento do art. 85 do CPC (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JULIANA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, acréscimo a ser suportado exclusivamente por HOSPITAL SANTA LÚCIA.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56623454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:24
Código de Controle do Documento: 11c95a2d-c1f3-4bc6-81e3-b1d024384ab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.096.821 / DF

Número Registro: 2025/0427096-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07176544720248070001 71765447202480700 01

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS	: TERENCE ZVEITER - DF011717
	ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
	JOÃO VÍCTOR PEREIRA DA SILVA - DF064095
AGRAVADO	: JULIANA DOS SANTOS PEREIRA FRAZAO
ADVOGADOS	: LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - DF068107
	CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF062285S
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
	MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG77152
	ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
	EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
	CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
	RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - DF061921

Documento eletrônico VDA56865914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:59:39
Código de Controle do Documento: 09cb2e1e-79f0-4e01-8889-4f85e106ef4c

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:59:39
Código de Controle do Documento: 09cb2e1e-79f0-4e01-8889-4f85e106ef4c